

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	19/09/2024
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

João B

João Francisco Bastos
Relator

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 201/2024

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que Institui a Obrigatoriedade de Exame Toxicológico para ingresso de funcionários públicos em cargos de Prefeito e Vereadores, e comissionados do Poder Executivo, Legislativo e Autarquias do Município de Ipatinga.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, vislumbro vício que pode macular o regular andamento do projeto, e o faço pelas razões que segue:

Para se candidatar aos cargos de prefeito, vice prefeito e vereador, as candidatas e os candidatos devem estar atentos aos critérios de elegibilidade, definidos pela Constituição Federal de 1988. Além disso, as candidaturas não devem apresentar nenhuma causa de inelegibilidade que impeça de disputar as vagas, conforme a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90).

Para que as candidatas e candidatos possam concorrer aos cargos nas Eleições de 2024, os critérios são os seguintes:

- Possuir nacionalidade brasileira;
- Ser alfabetizado;
- Estar em pleno exercício dos direitos políticos, como estar em dia com a Justiça Eleitoral;
- Ter cumprido o alistamento militar obrigatório;
- Possuir filiação partidária há, pelo menos, seis meses antes da data das eleições.

Ronaldo Antonio da Silva

Adiel O

Cecília F

Arletino C

José B



Possuir idade mínima para concorrer ao cargo. Para o posto de vereador, a idade mínima é 18 anos; para prefeito e vice-prefeito, a idade é de 21 anos.

Sendo assim, os requisitos exigidos para candidaturas de Prefeito e Vereadores estão estabelecidos na Constituição Federal

No tocante aos cargos comissionados, também há vício de iniciativa na matéria ora proposta. Isto porque, conforme determina a Lei Orgânica o município de Ipatinga, cabe ao Chefe do Poder Executivo dar o start no referido projeto. Vejamos o que diz a Lei

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O seu art. 51 determina a competência privativa do Prefeito, sobre projetos de lei que disponha:

***“IV – organização administrativa e
matéria orçamentária;***

Assim, volta-se os olhos para a análise do objeto da norma, vejamos: x ora, depreende-se do texto que a intenção é dizer como deve ser o ingresso dos cargos comissionados. Não se querer adentrar no mérito acerca da proposta dizendo ser ela boa ou ruim, pois qualquer juízo de valor lançado seria impróprio. Isto porque, não compete ao parlamentar traçar como deve dispor o regime jurídico e os provimentos de cargo dos servidores públicos, qualquer ingerência neste sentido padece de constitucionalidade.

Somente o a título de conhecimento, é imperioso destacar que os Cargos de Confiança são de caráter transitório e regime Jurídico diferenciado, são destinados ao livre provimento e exoneração, não havendo a necessidade de concurso público para preenchimento de vagas, assim autoridade competente tem o livre provimento de pessoas de sua confiança, desde que respeitados os percentuais mínimos, casos e condições previstos em lei destinados aos servidores de carreira.

Nesse sentido:

Heraldo Antonio da Silva

Adriano O

Cecília F

Arnelino C

João B



Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso publico) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é , livremente, quem os esteja titularizando.

Ora, se os cargos de confiança são de livre nomeação e exoneração, penso não ser razoável a criação de uma lei que institua critérios de discriminação, sem que aja fundadas razões que a justifique.

A Inconstitucionalidade formal, conforme lição de Luis Roberto Barroso ocorre “ quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico”

Pedro Lenza, em seu Direito Constitucional Esquematizado, dissertando sobre o vicio formal assim explica:

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal também conhecida como monodinâmica, verifica-se quando a Lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vicio de forma, ou seja, o processo legislativo de sua elaboração se der por autoridade incompetente.

Não Obstante, o Supremo Tribunal Federal, já possui entendimento pacificado em Controle Concentrado de Constitucionalidade sobre a matéria:

È da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, parágrafo 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, J. 4-6-2008, P. DJE de 20-6-2008.

No contexto apresentado a matéria ora em exame apresenta óbice à sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO



Pelo exposto, estas Comissões manifestam pela rejeição do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antonio da Silva
Presidente

Maria Cecília Ferramenta Delfino
Vice-Presidente

Adiel Fernandes Oliveira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

João Francisco Bastos
Relator

Página de assinaturas

Cecília Ferramenta
445.162.826-15
Signatário

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 19 set 2024** 08:34:53 **Assessoria Técnica** criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95)
- 19 set 2024** 09:29:58 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.192 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 set 2024** 09:30:02 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.192 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 set 2024** 09:26:12 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



- 19 set 2024**
09:26:13  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 set 2024**
09:13:42  **Cecília Ferramenta** (Email: ver.cecilia@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 445.162.826-15) visualizou este documento por meio do IP 177.185.38.131 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 set 2024**
09:13:45  **Cecília Ferramenta** (Email: ver.cecilia@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 445.162.826-15) assinou este documento por meio do IP 177.185.38.131 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 set 2024**
10:06:55  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 set 2024**
10:06:59  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 set 2024**
09:33:00  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.97.181 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 set 2024**
09:33:06  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.97.181 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 07 out 2024**
14:07:29  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 07 out 2024**
14:07:34  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

